



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre a denominação de logradouros e edificações públicas do município.**



Protocolo: 0003646/2013  
16/09/2013 - 11:40:35

**PLO Projeto de Lei Ordinária 122/2013**

**Autor:** FELIPE FRANCISCO CÉSAR COSTA

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Para a denominação de logradouros e edificações públicas do Município podem ser usados:

- I – nomes de pessoas (vivas ou mortas);
- II – nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais, religiosos e desportivos;
- III – nomes de personagens do folclore;
- IV – nomes de corpos celestes;
- V – nomes de acidentes geográficos;
- VI – topônimos;
- VII – nomes de animais, vegetais e minerais.

§1º – Para fins desta lei, a expressão “logradouro público” designa, entre outros: rua, avenida, passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada, caminho de uso público.

§2º – Para fins desta lei a expressão “edificações públicas”, designa, entre outros: casas, prédios, praças esportivas, ginásios e quadras de esportes, campos de futebol.

Art. 2º O bem público a ser denominado deve estar em condições de uso, conforme certidão emitida pelo Poder Executivo.

Art. 3º Para se denominar bem público usando-se nome de pessoa devem ser atendidas as seguintes condições:



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- I – usar o mesmo nome no máximo 2 vezes, denominando um logradouro e uma edificação;
- II – vir a proposta acompanhada de justificção que inclua a biografia de quem se pretende homenagear.

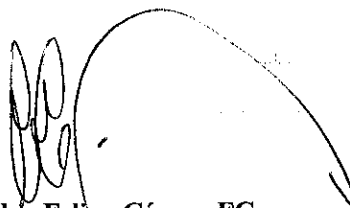
Art. 4º Só serão usados nomes de personalidade que tenham prestado serviço relevante à Humanidade, à Pátria, ao Município, à Sociedade ou à Comunidade.

Art. 5º Sendo a hipótese de serviço prestado à Comunidade, a personalidade deve possuir vínculo com o bem ou com o serviço nele instalado ou com a comunidade circunvizinha.

Art. 6º Ficam revogadas as leis n.º 3.910, de 23 de maio de 2002, n.º 4.151, de 22 de abril de 2004, n.º 4.291, de 11 de maio de 2005, n.º 4.467, de 26 de julho de 2006 e 4.923, de 11 de maio de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 13 de setembro de 2013.



**Vereador Felipe César - FC**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Pretendemos com o presente Projeto de Lei, facilitar a denominação de vias e logradouros públicos.

Evidente que se um Vereador apresenta um nome à consideração de seus pares, é alguém que realmente merece ser homenageado.

Contamos com a aprovação dos nobres vereadores.

**Vereador Felipe César - FC**